ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10245.001041/2005-17

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10245.001041/2005-17 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2401-006.092 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 13 de março de 2019 |
| **Matéria** | IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF |
| **Recorrente** | ROBERIO NUNES DOS ANJOS |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DOCUMENTAÇÃO NÃO CONSIDERADA NA FISCALIZAÇÃO.

A fiscalização tributária é uma prerrogativa privativa e unilateral dos órgãos competentes para tal, os quais deverão observar os ritos e termos necessários para iniciar e encerrar a fiscalização, recorrendo, sempre que necessário, a diligências e esclarecimentos que possam vir a ser prestados pelo contribuinte, sem prejuízo do devido processo legal, como se observa nos artigos 142, 194, 195, 196, 197, 198, 199 e 200 do Código Tributário Nacional.

RECONHECIMENTO PARCIAL DO DEBITO

Nesse caso, em relação especificamente a esse ponto não contestado - e reconhecido pelo contribuinte - é evidente o caráter definitivo da decisão de primeira instância, caracterizando um Recurso Voluntário Parcial, devendo seguir para a cobrança devida o montante incontroverso, nos termos do art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO

A natureza das receitas pode ser comprovada de diversas formas, desde que suficientes para o convencimento do julgador. No caso concreto, a extensa documentação acostada as autos, especialmente o Livro-Caixa, os recibos e as notas fiscais avulsas demonstram que a atividade da Recorrente é, de fato, uma atividade rural, devendo, portanto, ser tributada como tal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém - PA (DRJ/BEL), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação para manter o crédito tributário lançado de ofício, nos termos do relatório e voto, conforme ementa do Acórdão nº 01-10473 (fls. 692/701):

> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*
>
> *Exercício: 2002, 2003, 2004*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFICIO.*
>
> *Será efetuado lançamento de oficio, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.*
>
> *DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).*
>
> *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL: NULIDADE - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - A imperfeição no enquadramento legal só acarreta nulidade do auto de infração se restar comprovado que o direito de defesa do contribuinte foi cerceado. Não há que se falar em nulidade quando a descrição do fatos é suficiente esclarecedora.*

*Lançamento Procedente*

O presente processo trata do Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 55/72), lavrado contra o Contribuinte em 20/08/2013, onde foi apurado tributo relativo aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, no valor de R$ 234.544,31, acrescido de Juros de Mora, calculados até 29/07/2005, no valor de R$ 94.212,68 e Multa Proporcional, passível de redução, no valor de R$ 175.908.22, perfazendo um total de Crédito Tributário Apurado de R$ 504.665,21.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fl. 57), verifica-se que a autuação decorre de OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA e CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF EM ATIVIDADE RURAL.

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, por AR, em 31/08/2005 (fl. 73) e, em 30/09/2005, apresentou sua impugnação de fls. 76 a 88.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/BEL para julgamento, que, através do Acórdão nº 01-10473, julgou Improcedente a Impugnação, mantendo o Crédito Tributário lançado de ofício, com juros atualizados nos termos da legislação de regência.

Em 31/03/2008, o Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BEL (fl. 704) e, tempestivamente, em 20/04/2008, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 707 a 718, onde destaca:

1. Um breve relato dos fatos e argumenta sobre a indevida manutenção do lançamento;

2. Que a decisão de primeira instância não observou os precedentes administrativos no que diz respeito aos documentos probatórios acostados aos autos para corroborar a classificação fiscal adotada pelo contribuinte (fls. 708/710);

3. Que houve cerceamento do direito de defesa ao desconsiderarem a documentação apresentada de forma unilateral e lavrarem o auto de infração sem oportunizar ao contribuinte se manifestar sobre as premissas que deram origem ao auto de infração (fls. 710/714);

4. No mérito: Que o fato gerador do Imposto de Renda não ocorreu, pois não houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação, pois todos os recursos teriam sido oferecidos à tributação regularmente (fls. 714/717).

5. Reconhece, por fim, que parte dos valores recebidos não seriam, de fato, decorrentes da atividade rural, mas sim de remuneração proveniente do TRE, e que de fato não teriam sido tributados, razão pela qual pede o desmembramento e parcelamento do valor de R$ 7.301,98, devendo ser reconhecida a improcedência em relação aos valores remanescentes (fls. 717/718).

Posteriormente, o processo foi encaminhado para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação do Recurso Voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

**Juízo de admissibilidade**

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

**Da alegação de cerceamento do direito de defesa**

Aduz o Recorrente que a documentação apresentada foi desconsiderada de forma unilateral pela fiscalização, o que teria gerado um cerceamento no direito de defesa e, consequentemente, resultado na lavratura do auto de infração sem oportunizar ao contribuinte se manifestar sobre as premissas que deram origem ao auto.

Entretanto, conforme se observa do Termo de Início de Fiscalização (fls. 27/28), o contribuinte foi intimado para apresentar os seguintes documentos: (i) Documentação hábil e idônea das receitas e despesas da Atividade Rural referente ao período especificado; (ii) Documentação comprobatória de todos os valores lançados a título de Rendimentos Tributáveis, Isentos e Não-Tributáveis e Tributados Exclusivamente na Fonte, referente ao período acima especificado.

Após alguns pedidos de prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos, em 08/06/2005 (fls. 33 e seguintes), o contribuinte apresentou documentos, porém não atendeu ao que lhe foi solicitado no Termo de Intimação, razão pela qual foi novamente lavrado o Termo de Intimação Fiscal de fls. 46/47, e posteriormente apresentados os documentos conforme petição de fls. 52/53.

Conforme foi bem fundamentado na decisão da DRJ/BEL (fl.696), a competência do lançamento é privativa das autoridades fazendárias, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional:

> *Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

A fiscalização tributária é uma prerrogativa privativa e unilateral dos órgãos competentes para tal, os quais deverão observar os ritos e termos necessários para iniciar e encerrar a fiscalização, recorrendo, sempre que necessário, a diligências e esclarecimentos que possam vir a ser prestados pelo contribuinte, sem prejuízo do devido processo legal, como se observa nos artigos 142, 194, 195, 196, 197, 198, 199 e 200 do Código Tributário Nacional.

Conforme se verifica dos autos, foi devidamente instaurado o procedimento administrativo, com as intimações necessárias objetivando os esclarecimentos dos fatos analisados. O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, com clareza na motivação, tendo o contribuinte ampla oportunidade de defesa, tanto por ocasião da impugnação, como do Recurso Voluntário.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e o auditor fiscal agiu de forma regular e balizou sua conduta dentro das provas obtidas e carreadas ao processo e o Recorrente não logrou provar o contrário.

Assim, não se observa, portanto, no caso concreto, o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, razão porque rejeito a preliminar suscitada.

**Mérito**

**Da omissão de recebimentos de Pessoa Jurídica**

O Termo de Verificação Fiscal, especificamente na fl. 67, menciona recebimentos pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral no ano-calendário de 2003 que não foram levados devidamente tributados. Veja-se o trecho do TVF que esclarece os fatos:

> *Verificamos a Declaração de Imposto de Renda do contribuinte (fls. 16 e 17), os comprovantes de rendimentos apresentados à fiscalização (fls. 32 e 33) e a Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF (fl. 23), elaborada pela fonte pagadora Tribunal Regional Eleitoral. No ano-calendário 2003 foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, provenientes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (CNPJ 05.955.085/0001-85). Valor omitido: R$ 7.301,98.*

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte expressamente reconhece a falha na apuração e no recolhimento de seus tributos, razão pela qual reconhece o débito e pede o "desmembramento" e o parcelamento da dívida.

Nesse caso, em relação especificamente a esse ponto não contestado - e reconhecido pelo contribuinte - é evidente o caráter definitivo da decisão de primeira instância, caracterizando um Recurso Voluntário Parcial, devendo seguir para a cobrança devida o montante incontroverso, nos termos do Decreto nº 70.235/72:

> *Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*
>
> *§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*
>
> *Art. 42. São definitivas as decisões:*
>
> *I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*
>
> *II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;*
>
> *III - de instância especial.*
>
> *Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.*
>
> *Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo.*

Tendo em vista o reconhecimento do débito, é necessário que sejam adotados os trâmites previstos na legislação para a imediata cobrança da parte não contestada.

**Da atividade rural**

No presente caso, em que pese a apresentação parcial dos documentos fiscais exigidos, o contribuinte teve suas receitas reclassificadas, deixando de ser classificadas como receitas decorrentes de atividade rural e passando a ser tributadas como recebimento de pessoas físicas, uma vez que a autoridade autuante entendeu que o livro-caixa e recibos de compra e venda não seriam suficientes para a comprovação da atividade rural, conforme esclarece o trecho abaixo, extraído do Termo de Verificação Fiscal, fl. 67:

> *Analisando a documentação, fornecida pelo contribuinte, que serviu de base para a escrituração do livro-caixa (Anexo I e II), verificamos que, nos anos-calendário analisados, são apresentados recibos de compra e venda para justificar a movimentação de cabeças de gado, suínos e cavalos (receitas e despesas da atividade rural).*
>
> *A IN SRF n° 83/01 e jurisprudências administrativas, mencionadas neste termo, são claras quanto a necessidade da Nota Fiscal do Produtor, na relação entre pessoas físicas, para comprovação de receitas de atividade rural. Desta forma, efetuamos a glosa das receitas, para fins de atividade rural, provenientes da comercialização de produção rural quando não*

> *embasadas em documentos hábeis e idôneos. Também desconsideramos despesas de compra de gado e similares, quando não respaldadas em documentação igualmente válida.*
>
> *Embora os recibos apresentados não sejam válidos para comprovação de receitas da atividade rural, eles são aceitos para comprovação de rendimentos recebidos de pessoas físicas. Assim, uma vez que o contribuinte declarou estes recebimentos e apresentou os recibos como comprovação destes rendimentos, as receitas da atividade rural foram reclassificadas para rendimentos recebidos de pessoas físicas .*

No entendimento da autoridade autuante, a atividade rural apenas seria comprovável mediante a apresentação de Nota Fiscal de Produtor. Entretanto, esse não é o único elemento probatório admitido na legislação.

Analisando-se a Instrução Normativa nº 83/01, verifica-se que o intuito da norma é que sejam apresentados documentos idôneos e usualmente utilizados, tais como a Nota Fiscal de Produtor, Nota Fiscal de Entrada, Nota Promissória Rural, dentre outros documentos, ou seja, o rol trazido na referida Instrução Normativa é exemplificativo - e não taxativo.

> *Art. 6º A receita bruta da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, deve ser comprovada por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como Nota Fiscal de Produtor, Nota Fiscal de Entrada, Nota Promissória Rural vinculada à Nota Fiscal de Produtor e demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.*
>
> *Parágrafo único. Quando a receita bruta da atividade rural for decorrente da alienação de bens utilizados na exploração da atividade rural, a pessoa física pode comprovar com documentação hábil e idônea, onde necessariamente conste o nome, o número no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou o número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço do adquirente ou do beneficiário, bem assim a data e o valor da operação em moeda corrente nacional.*

De fato, esse também foi o entendimento proferido pela CSRF, consubstanciado no Acórdão nº CSRF/04-00.801, do qual extraiu-se um trecho que amolda-se muito bem ao caso em apreço:

> *Julgar importa em avaliar a prova, em especial as provas indiretas, as leves marcas deixadas pelo fato probando, o estado de ânimo do acusado, as circunstâncias que rodeiam o caso, o local onde os fatos ocorreram, quem são os envolvidos, sendo que, ao final, deve o julgador, mediante raciocínio lógico, demonstrar as razões que o levaram à conclusão a que chegou.*
>
> *Por outro lado, mas não menos importante, é preciso que se compreenda o alcance do § 2°. do artigo 42 da Lei n° 9.430, de 1996, que determina que "os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos,*

*submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos."*

*Pelo disposto na norma acima transcrita se deve ter presente que no caso de sujeito passivo que tenha mais de uma fonte de rendimentos, a renda proveniente de cada fonte deve ser tributada com base nas normas de tributação específicas à respectiva fonte de rendimentos. Nada impede, por exemplo, que um jogador de futebol tenha rendimentos decorrentes da profissão de jogador, da locação de imóveis e da atividade rural. Em relação a cada um destes segmentos há uma forma de tributação específica, cabendo ao Fisco e ao julgador, com base em elementos de prova, direta ou indireta, formar convicção quanto à origem dos depósitos e a respectiva forma de tributação.*

*Se forem creditados na conta corrente de um jogador de futebol centenas de depósitos, uns feitos pelo clube de futebol a que pertence, outros por imobiliárias e outros por empresas distribuidora de derivados de carnes, que costuma adquirir animais para abate, em sendo estes valores proporcionais às respectivas transações, nenhum julgador, mediante trabalho de raciocínio lógico, terá dificuldade em identificar a origem dos rendimentos. O fato do jogador de futebol, por exemplo, não possuir contrato de locação de imóvel e de ter vendido animais sem a respectiva nota fiscal não muda a natureza, a origem e nem a forma de tributação dos rendimentos omitidos. Cada um dos rendimentos deve ser tributado conforme sua origem.*

*O que se tem no caso concreto, como concluiu a decisão recorrida, são depósitos, mediante cheques nominais, emitidos por estabelecimentos ligados a compras e vendas relacionadas ao setor agropastoril.*

*Os elementos existentes nos autos, quais sejam, a condição de produtor rural do autuado proprietário de 15 (quinze) fazendas; a existência de cheques nominais em favor do fiscalizado emitidos por frigoríficos e pessoas ou empresas ligadas ao setor agrícola; a inexistência de prova quanto à omissão de rendimentos em outras atividades que pudessem justificar os depósitos bancários, nos levam a mesma conclusão a que chegou o acórdão recorrido de que os rendimentos não justificados que transitaram nas contas fiscalizadas são provenientes da atividade agropastoril e como tal devem ser tributados.*

*(...)*

*Se prosseguíssemos citando exemplos, só em relação ao Frigorífico Santa Esmeralda Ltda, teríamos dezenas de casos, como se depreende das fls. 2878 (R$ 103.770,00); 3005 (R$ 152.260,00); 3073 (R$ 145.930,00); 3084 (R$ 102.775,07). Tais operações não foram consideradas como sendo da atividade agrícola em virtude da inexistência de notas fiscais de venda.*

*O procedimento adotado pela fiscalização exigindo exclusivamente provas diretas, no caso nota fiscal, não pode permanecer na medida em que desconsidera os demais meios de provas apresentados pelo recorrido e juridicamente admitidos.*

> *Em resumo, o acórdão recorrido não é contrário à prova dos autos e nem à lei. A decisão "a quo", apreciando a prova, assim como este relator, formou convicção de que os recursos financeiros citados na decisão recorrida são provenientes da atividade rural e como tal, à luz do artigo 42, § 2°, da Lei n° 9.430, de 1996, devem ser tributados em conformidade com o artigo 5° da Lei n°8.023, de 1990.*

Em suma, o contribuinte pode trazer aos autos outros meios de prova que não especificamente a Nota Fiscal de Produtor para comprovar a origem das receitas como decorrentes de atividade rural. Isso porque no processo administrativo se busca a verdade material dos fatos efetivamente ocorridos, principalmente em virtude do princípio da legalidade tributária.

Ademais, é importante destacar a necessidade de coerência entre os esclarecimentos exigidos, a documentação apresentada e a conclusão decorrente da análise desses documentos. Não se pode considerar um documento fiscal como parcialmente verdadeiro: ou o documento é idôneo, representa a realidade da operação e deve ser aceito pela fiscalização; ou deve ser desconsiderado pela autoridade fiscal, hipótese em que deverá ser procedido o arbitramento de acordo com as regras gerais (art. 148 do CTN) e com as regras específicas (no caso da atividade rural).

No caso concreto, a extensa documentação acostada as autos, especialmente o Livro-Caixa (fl. 736), os recibos (fl.310) e as notas fiscais avulsas (fl. 237), demonstram que a atividade do Recorrente é, de fato, uma atividade rural, devendo, portanto, ser tributada como tal.

Essa forma de apuração está prevista no arts. 60 a 73 do Decreto no 3.000/99, vigente à época dos fatos geradores:

> *Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei no 9.250, de 1995, art. 18).*
>
> *§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei no 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).*
>
> *§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei no 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).*
>
> *§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de cinqüenta e seis mil reais faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o Livro Caixa (Lei no 9.250, de 1995, art. 18, § 3º).*

*§ 4º É permitida a escrituração do Livro Caixa pelo sistema de processamento eletrônico, com subdivisões numeradas, em ordem seqüencial ou tipograficamente.*

*§ 5º O Livro Caixa deve ser numerado seqüencialmente e conter, no início e no encerramento, anotações em forma de "Termo" que identifique o contribuinte e a finalidade do Livro.*

*§ 6º A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.*

*§ 7º O Livro Caixa de que trata este artigo independe de registro*

*(...)*

*Art. 63. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 14).*

*Art. 68. O resultado da atividade rural, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto, na declaração de rendimentos e, quando negativo, constituirá prejuízo compensável na forma do art. 65 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 9º).*

*Art. 71. À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no art. 66 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 5º).*

*§ 1º Essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à atividade rural exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior (Lei nº 9.250, de 1995, art. 20, e § 1º).*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei no 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto Lei no 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)*

*§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei no 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).*

*§ 3o Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.*

Desse modo, tendo em vista que o contribuinte trouxe aos autos documentos fiscais que comprovam tratar-se de atividade eminentemente rural, e considerando que a fiscalização, diante dos documentos apresentados, não demonstrou de que tais rendimentos teriam origem em outra atividade, faz-se necessário reconhecer a improcedência da autuação em relação a esse ponto.

**Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, exonerando o crédito tributário.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.